



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Ofício 08**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020/08º OFÍCIO/PR/AM
DE 01 DE SETEMBRO DE 2020**

Inquérito Civil Público n. 1.13.000.002389/2017-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, III e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a prerrogativa do Ministério Público de requisitar, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, documentos, exames e perícias de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, conforme estabelecido no art. 7º, inciso I, II e III da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, mesmo de folga, o agente de segurança pública tem o dever de prender o infrator em flagrante delito (CPP: "Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes DEVERÃO prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito") e, para tanto, não pode estar sob efeito de álcool ou substância de efeitos análogos, em via pública, para manuseio adequado da arma, enquanto sua ferramenta de trabalho;

CONSIDERANDO a importância preventiva do controle externo da atividade policial, inclusive para “representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida” (art. 9º, III, da LC n. 75/93), o que implica decisões administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de **regular o controle de uso de arma de fogo, fora do serviço**, pertencente à corporação ou ao uso particular do policial, mormente em locais de aglomeração, locais públicos e associado ao uso de bebida alcoólica e outras substâncias psicotrópicas.

CONSIDERANDO que o **porte de arma do policial fora de serviço**, por ser um direito legal, **precisa de contornos regulamentares aptos a dar segurança jurídica ao titular do direito, bem como evitar a ocorrência de eventos danosos ao público em geral.**

CONSIDERANDO que a Lei 10826/2003 garante o **direito ao porte, também fora de serviço** e que o direito pode ser exercido com arma particular ou da corporação ou instituição, não fazendo diferença para o exercício:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional,

salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) (...)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos **I, II, V e VI**. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5123/2004 dispõe que órgãos, instituições e corporações estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço:

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições **para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007)

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, **das armas de fogo de sua propriedade**.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as **normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço**, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a **relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26**. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5123/2004 regulamentou, de modo mais restritivo, o direito do cidadão titular de porte de arma de fogo:

Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la **ostensivamente** ou com ela adentrar ou **permanecer em locais públicos**, tais

como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja **aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na **cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma**, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja **portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor**.

CONSIDERANDO que da comparação entre os regimes dos arts. 26 e 34 do Decreto 5123/2004, há discrepâncias evidentes. Que não estão expressos **no art. 34** poderes correicionais específicos para situações de evidente perigo social, como vedações do porte “ostensivo” e da permanência em “locais públicos” ou em “outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza”, **fora do serviço**. Que entende-se que, **no exercício do cargo**, o porte pode e deve ser exercido, com cautelas de praxe, nas referidas situações.

CONSIDERANDO que há muito tempo, existe uma **discricionariedade regrada** para a administração pública regular o **modo de exercício das armas pelos policiais** e que a lei n. 4.878, de 03.12.1965 (“dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal”), assim dispõe:

“Art. 43. São transgressões disciplinares:

(...) XXXVII - fazer **uso indevido da arma** que lhe haja sido confiada para o serviço”.

CONSIDERANDO que a **Lei nº 13.060**, de 22.12.2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, **em todo o território nacional**, dispõe que **os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo**:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública **deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo**, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º **Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública** deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º **O poder público tem o dever de fornecer** a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

CONSIDERANDO que a **Portaria Interministerial nº 4226/2010**, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, no Anexo I, item 8, vaticina que todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 6**, de 18 de junho de 2013, dispõe sobre recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e **aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos**, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 2º - **Nas manifestações e eventos públicos**, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, **os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos.**

Art. 3º - Não devem ser utilizadas armas de fogo em manifestações e eventos públicos, nem na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

CONSIDERANDO que a utilização de recomendação ainda mais restritiva, envolvendo ambientes de uso de arma fora do serviço sem relação com a atividade policial, evitaria a ocorrência de fatos como o que originou o presente inquérito e os relatados nas respostas aos Ofícios nº 196 e 197/2019.

CONSIDERANDO que a **Lei 13.765**, de 11.06.2018, que **institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**, cria uma arquitetura uniforme para a segurança pública em âmbito nacional, a partir de ações de compartilhamento de dados, operações integradas e colaborações nas estruturas de segurança pública federal, estadual e municipal.

CONSIDERANDO que a **União é responsável por "estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)"** (art. 3o, Lei 13675/2018).

CONSIDERANDO que os trágicos eventos que motivaram a presente investigação civil (vide os primeiros saneadores, documentos 18 e 19, além das ocorrências concretas descritas no documento 49, todos anexos a estes autos) mostram prejuízo para os cidadãos mortos ou lesionados severamente e também para as forças de segurança, pois fatalmente perderão o agente público após as sanções administrativas e penais cabíveis; e que a nova regulamentação proposta atenderá a todos os princípios acima citados, incrementará a proteção dos direitos humanos e prevenirá a perda de recursos materiais e humanos dos Sistemas de Segurança Pública, protegendo-os e concretizando o princípio reitor de "*eficiência na prevenção e no controle das infrações penais*", em uma tipologia na qual o Estado tem maior controle (regulação do porte de arma de servidor público da segurança pública).

CONSIDERANDO que a Lei 13675/18 prevê como **princípios da PNSPDS**:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- (...)
- IX - uso comedido e proporcional da força;

(...)

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

CONSIDERANDO que a Lei 13675/18 prevê como **diretrizes e objetivos da PNSPDS**, e a partir deles poder-se-ia regulamentar de forma eficaz a situação do uso de arma fora do serviço pelos agentes de segurança pública, mormente em situações que envolvam embriaguez, aglomeração de pessoas e locais públicos:

Art. 5º São **diretrizes** da PNSPDS:

(...)

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

(...)

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

(...)

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

(...)

Art. 6º São **objetivos** da PNSPDS:

(...)

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

(...)

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

(...)

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de

ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

(...)

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

CONSIDERANDO que no **Direito Internacional**, o uso subsidiário e moderado do uso da arma de fogo por órgãos de segurança pública é também tratado em documentos que inspiraram a legislação nacional, dentre os quais destacam-se os seguintes: 1) Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; 2) Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO que em relação à **Polícia Federal**, há a **Portaria do Ministério da Justiça, a Nº 490, DE 25 DE ABRIL DE 2016**, que “aprova o Regimento Interno da Polícia Federal”.

Em relação aos poderes gerais de administração e normativo, ela dispõe:

Art. 35. Ao Diretor-Geral incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações, no âmbito da Polícia Federal, a fim de estabelecer os objetivos, políticas, metas prioritárias e suas diretrizes;

II - promover a execução das diretrizes de segurança pública estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça;

III - prestar informações ao Ministro de Estado da Justiça para o aprimoramento e a implementação da Política Nacional de Segurança Pública;

IV - expedir os atos administrativos necessários à consecução dos objetivos finalísticos e das metas da Polícia Federal;

V - expedir atos normativos para a execução das leis, decretos e regulamentos com efeitos na esfera de atuação da Polícia Federal, bem como para a **organização das atividades e procedimentos do órgão**;

CONSIDERANDO que em relação aos poderes das Corregedorias, compete:

Art. 17. À Corregedoria-Geral de Polícia Federal compete:

I - dirigir, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades correicional e disciplinar;

II - **orientar** a interpretação e o cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

III - apurar as infrações cometidas por servidores da PF; e

IV - propor ao Diretor-Geral a aprovação de normas e o estabelecimento de parcerias com outras instituições, na sua área de competência.

(...)

Art. 29. À Corregedoria Regional, na sua área de atuação, compete:

I - **planejar**, dirigir, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução de normas orientadoras das atividades de polícia judiciária e disciplinar;

II - **orientar** as unidades descentralizadas a ela subordinadas na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

III - dirigir, **planejar**, coordenar e executar os planos de correições periódicas e correições extraordinárias; e

IV - prestar informações de sua área de atuação ao Superintendente Regional e ao Corregedor-Geral de Polícia Federal.

(...)

Art. 39. Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - promover a execução das atividades, ações e operações correlatas à área sob sua responsabilidade;

II - aprovar normas orientadoras do controle e do exercício das atividades de polícia judiciária e das atividades disciplinares, inclusive as de natureza preventiva;

III - prestar apoio técnico ao Diretor-Geral, no âmbito de suas atribuições;

(...)

Art. 51. Aos Corregedores Regionais, no âmbito de sua área de atuação, incumbe:

I - propor e expedir normas orientadoras das atividades de polícia judiciária e disciplinar, após aprovação da COGER, bem como fiscalizar seu cumprimento;(..."

CONSIDERANDO que o direito ao porte vem regulado na INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 131-DG/PF, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 (Estabelece procedimentos relativos a registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e

munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências), que dispõe sobre os detalhes da regulação, para além do disposto no art. 34 do Decreto 5123/2004:

Subseção IV

Do Porte dos Policiais Federais, Rodoviários Federais, Ferroviários Federais e Civis dos Estados

“Art. 44. O porte de arma de fogo dos integrantes das polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Civis dos Estados é deferido por prerrogativa de suas funções institucionais.

Parágrafo único. Cada instituição policial regulará, em norma própria, os termos e condições do porte de arma de fogo de seus integrantes, respeitados os limites legais.

Art. 45. O policial federal tem livre porte de armas de fogo institucional ou particular, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo institucional ou particular será não ostensivo, sempre que possível, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, como interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes.

§ 2º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso e com a identidade funcional do servidor.”

CONSIDERANDO que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131-DG/PE, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**, ao mesmo tempo que dá a liberdade de regulação do tema para cada instituição policial, positiva o uso da arma institucional ou particular fora do serviço. Determina: a) uso não ostensivo; b) fala da aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza. Mas **silencia** quanto ao uso sob efeitos de álcool ou substâncias de efeitos análogos;

CONSIDERANDO que em relação à **Polícia Rodoviária Federal**, existe estatuto próprio, o regulamento disciplinar, positivado na **Portaria n.º 1.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002**:

“3.2.2. VEDAÇÕES AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

No art. 3º da Portaria MJ nº 1.534/02 estão relacionadas as vedações aos Policiais Rodoviários Federais no exercício de suas atividades: (...)

XXXVI – **fazer uso indevido da arma** que lhe haja sido confiada para o serviço;”

CONSIDERANDO que para atender ao disposto no Decreto 5124/2003, apresentou-se como regulação complementar, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 19 DE AGOSTO DE 2013 – DOU de 21/08/2013 (nº 161, Seção 1, pág. 25), que dispõe:

Seção III

Do Porte em Locais com Aglomeração de Pessoas

Art. 11 - Os policiais rodoviários federais têm direito de portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, **mesmo fora de serviço**, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, devendo fazê-lo **de forma discreta**, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

Parágrafo único - A comunicação do porte de arma ao responsável pela segurança do local será feita de forma discreta, mediante apresentação do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional.

Art. 12 - É **vedado** aos policiais rodoviários federais o cautelamento² de arma de fogo em cofre, armário ou em qualquer outro compartimento, ainda que de acesso restrito, nos locais de que trata o art. 11.”

CONSIDERANDO que há de ser encontrado um meio termo ante o aparente déficit do poder regulamentar, mormente em relação à diferença de tratamento do Decreto 5123/2004, nos arts. 26 e 34, e a fim de garantir o uso adequado da arma de fogo fora do serviço.

e **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

Resolve **RECOMENDAR** ao **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, ouvidos os **Diretores-gerais da POLÍCIA FEDERAL e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** que:

1) **expeça ato normativo** para a execução das leis, decretos e regulamentos, com adoção dos fundamentos jurídicos apresentados (sem prejuízo de outros tidos por cabíveis), com efeitos na esfera de atuação da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, a fim de regular o porte de arma de fogo da corporação ou de uso particular do servidor, **fora do serviço**, mormente em locais de aglomeração, locais públicos e associado ao uso de bebida alcoólica; prazo para execução: sessenta dias;

2) apresente as medidas administrativas que entender cabíveis: a) de controle preventivo, a carga da corregedoria de cada corporação; e (b) de formação, preparatória e continuada dos policiais, a cargo da respectiva academia; prazo para apresentação de projetos e cronogramas de implantação a serem acompanhados: sessenta dias;

3) em sentido subsidiário, caso entenda deva haver edição de Decreto regulamentar ao Estatuto do Desarmamento, apresente Nota Técnica a este órgão ministerial, para providências pertinentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes; e *pondera, por outro lado, que caso entenda de modo diverso, que devem ser apresentadas soluções alternativas, de modo a ser verificado se (em que medida), soluções de gestão (em andamento ou futuras), são hábeis para a disciplinar o uso de arma de fogo fora do serviço pelo policial.*

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se que seja informado, no prazo de até 30 (trinta) dias, se esta recomendação será acatada ou não, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se.

Dê-se ciência, via ofício, ao Ministro da Justiça, através do auxílio da PGR.

Manaus, 01 de setembro de 2020.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Rol de Anexos:

1. Doc. 18: Despacho saneador (com lista de casos relevantes)
2. Doc. 19: Despacho saneador
3. Doc. 49 e seus anexos listados: Certidão com casos concretos: incidentes com arma de fogo fora do serviço
4. Doc. 50: Despacho saneador final.

1.São a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis e as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

2.Norma similar a esta não existe na regulação complementar da Polícia Federal, qual seja a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 131-DG/PF, de 14.11.2018.